



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº. 19/2018.

Santa Luzia, 10 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com nossos cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 53, § 1º e art. 71, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, **VETO, integralmente, a Proposição de Lei nº 025/2018**, que *“Torna obrigatório o curso de Primeiros Socorros para condutores e monitores que atuam no transporte escolar do Município de Santa Luzia”*, de autoria da Vereadora Luíza do Hospital.

Razões do Veto:

Ouvida a Procuradoria-Geral deste Município, esta se manifestou quanto ao vício de iniciativa no seguinte aspecto:

Há nesta proposição vício formal de inconstitucionalidade quanto à inobservância de iniciativa legal.

Ab initio, impende constatar que Constituição Federal preconiza em seu art. 2º acerca dos Poderes da União. Prevê que o legislativo, o executivo e o judiciário, são poderes independentes e harmônicos entre si:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Deste preceito extrai-se o princípio da divisão funcional do poder, organizando-se assim os poderes da República Federativa do Brasil, todos com autonomia e independência entre si.

Ao Poder Legislativo não lhe é conferido autorização para legislar sobre assuntos pertinentes à Competência exclusiva do Executivo, como é o caso em tela. Importa, ainda, ressaltar que tal prerrogativa não pode ser objeto de delegação.

Conquanto a legislação ressalte a competência de iniciativa para elaboração de projeto de lei, elencando quem a propõe, o mesmo texto legal também aponta que determinadas iniciativas legais somente são exercidas com exclusividade pelo Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;**
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Neste particular, compete ao Prefeito legislar sobre as atribuições afetas às Secretarias Municipais, em se considerando que matérias que impõe obrigações no que concerne a transporte escolar, estas são atribuições pertinentes a órgãos/secretarias inseridas no corpo da Administração Pública. Logo, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização, em todos os sentidos, desses órgãos internos.

No que tange a criação de despesas para o Município, a Lei Orgânica também é no sentido de que a iniciativa confere ao Poder Executivo. No caso em tela, se ocorrer a obrigatoriedade em debate, pode vir a gerar custos ao Município, considerando que os serviços de transporte escolar, estes são prestados diretamente ou mediante delegação. Em outras palavra, pode ser prestado pelo Município ou por terceiros, na forma da Lei, consoante extrai tal entendimento da do art. 192, §1º, da citada Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 192 (...)

§1º. Os serviços q que se refere este artigo, incluído o transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei.

Assim, é vedado à Câmara Municipal pretender ou criar despesas e impor obrigações aos órgãos internos da Administração Pública.

Traz-se à colação, ao ensejo, entendimento jurisprudencial neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUMENTO DAS DESPESAS PÚBLICAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA - MEDIDA DEFERIDA. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações que impliquem no aumento de despesas do ente estatal é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a lei que não observa tal regramento. (ADI 54882/2011, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/07/2011, Publicado no DJE 26/07/2011.

Convém mencionar que compete ao legislativo a função de elaborar leis e fiscalizar seu cumprimento, além da prerrogativa do poder-dever de controlar o Poder Executivo em um sistema de freios e contrapesos. Todavia, é pacífico o entendimento que lhe é defeso legislar em matéria que revela competência exclusiva do Executivo.

Lado outro, convém ressaltar que a proposta legislativa versada está sendo incluída em projeto de lei de maior abrangência, de autoria do Executivo, que terá como objeto a regularização do transporte escolar no Município de Santa Luzia. O projeto de lei ainda encontra-se em processo de elaboração para posterior e breve encaminhamento à Casa Legislativa.

Neste viés, tornar-se-á dispensável duas leis a tratar sobre assuntos similares”.

Palmilhando tal entendimento, a Proposição de Lei em exame, se mostra inconstitucional e ilegal, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, bem como se mostra desnecessária, haja vista a inclusão de matéria semelhante, nos exatos termos acima sopesados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Neste compasso, Senhor Presidente, apresento as razões que me levaram a vetar integralmente a Proposição de Lei 025/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO

PREFEITO INTERINO